

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: UMA REFLEXÃO SOBRE O ADVOGADO PÚBLICO E SUA PRERROGATIVA DE RECEBIMENTO ^I

Leandro Sousa Pereira ^{II}

Vitor Gianni Brito Milhomem ^{III}

Fernando Paiva Gomes do Amaral ^{IV}

Resumo: A partir do surgimento da ADI 6.053, imposta pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, concretizou-se várias linhas de raciocínio a respeito das verbas remuneratórias de titularidade dos advogados. Nessa acepção, essa pesquisa busca alcançar um posicionamento objetivado na legislação vigente e nas doutrinas, impondo respectivas considerações sobre os honorários advocatícios de forma geral, especificamente na seara dos advogados públicos, cuja incide a referida ADI. Desse modo, foram examinados os aspectos históricos, doutrinários e legislativos, para buscar uma base plausível de concepção jurídica. Logo, são apresentados os pontos de vista e questionamentos para a valorização da temática e construção de uma reflexão sobre a recente decisão do STF.

Palavras-chave: Reflexão. Jurisprudência. Advogado público. Recebimento

Abstract: As of the appearance of ADI 6.053, imposed by the Attorney General of the Republic, Raquel Dodge, several lines of reasoning regarding the remuneration of ownership of the lawyers were put into practice. In this sense, this research seeks to achieve an objective position in the current legislation and in the doctrines, imposing respective considerations on the attorney's fees in general, specifically in the field of public lawyers, whose focus is the referred ADI. In this way, historical, doctrinal and legislative aspects were examined in order to seek a plausible basis for legal conception. Therefore, the points of view and questions for the valorization of the theme and the construction of a reflection on the recent decision of the Supreme Court are presented.

Keywords: Reflection. Jurisprudence. Public lawyer. Receivment

Data de aprovação: 29 de outubro de 2020.

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, ano 2020.

^{II} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, endereço de e-mail: leandro-sousa29@hotmail.com

^{III} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, endereço de e-mail: vitor-milhomem07@hotmail.com

^{IV} Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, endereço de e-mail: fernandojuridico@hotmail.com

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. CONCEITOS HISTÓRICOS DA ADVOCACIA
- 3. DOS ADVOGADOS PÚBLICOS
- 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- 4.1 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- 5. CONCEITO DE SUCUMBÊNCIA
- 6. DA ADI 6.053, AJUIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- 7. DO DIREITO COMPARADO; NORTE AMERICANO E ALEMÃO.
- 8. CONCLUSÃO
- 9. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O exercício profissional do Advogado está entre as profissões mais antigas da sociedade, desde a época em que o homem viu a necessidade de constituir grupos para facilitar a sua sobrevivência com os demais membros.

Dessa forma, nasce o profissional da advocacia com o intuito de equilibrar as relações existentes na sociedade, de forma a assessorar e representar-nos nos mais diversos cenários sociais. No mesmo sentido, embora haja a oportunidade de acessibilidade nos órgãos judiciais pelo *Jus Postuland*, não significa afirmar com exatidão que a justiça irá alcançar o objeto de sua atribuição, principalmente devido à falta de conhecimento técnico por parte da maioria de sua população.

Neste viés, a Carta Magna que é a lei suprema da organização de um Estado, responsável pela limitação de poderes e definição dos direitos e deveres dos cidadãos, estabelece a presença do advogado público como sujeito essencial à função jurisdicional do Estado, a fim de salvaguardar tanto os direitos dos cidadãos, como também, do próprio ente público.

Nessa linha, o trabalho do advogado não se sujeita apenas a elaborações de peças jurídicas, é preciso todo um complexo para que a defesa dos direitos seja exercida da forma mais prudente. Dito isto, faz mister explicar as prerrogativas que são as garantias no exercício dessa atividade, expondo o caráter da

irrenunciabilidade, irrevogabilidade e, por conseguinte, a natureza inegociável do privilégio.

Ademais, vale ressaltar que os honorários é a forma de pagamento, consequentemente, de natureza alimentar, sendo os sucumbenciais decorrentes da vitória da tese, em especial, do trabalho do advogado. Logo, o problema não é o pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado particular, conforme será tratado adiante.

Todavia, os honorários advocatícios estavam sendo discutido em nível extraordinário pelas cortes superiores. No entanto, o modo, a aplicabilidade e a destinação, não estão consubstanciados quando a verba é remetida aos advogados públicos, que atua em defesa dos direitos do Estado e da administração pública, convergindo com a lei vigente nº 8.906/94 do Estatuto da Advocacia.

Portanto, a apresentação deste artigo, torna-se importante, pois aprimoraremos os conhecimentos sobre a temática e demonstraremos maiores informações que possibilitem uma maior compreensão sobre os honorários advocatícios, em especial àqueles que devem ou não ser fixados aos servidores públicos de carreira jurídica.

Nessa perspectiva, enfatizaremos a relação que vislumbra um tratamento diferenciado aos advogados públicos dos advogados particulares, trazendo apontamentos desde a historicidade até o recente posicionamento do STF, que vinculará as novas teses jurídica.

2. CONCEITOS HISTÓRICOS DA ADVOCACIA

O direito existe desde tempos remotos, não tendo uma data precisa de quando o ordenamento jurídico da humanidade passou a ser constituído. A história da advocacia está diretamente relacionada a um povo e aos acontecimentos em uma determinada época, igualmente aos aspectos normativos existentes. De acordo, com Costa, 2002, p. 79:

O primeiro advogado foi o primeiro homem que, com a influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude.

Nesse mesmo contexto, com a menção do referido autor, várias pessoas fizeram esse papel, tais como: Moisés (século XV a.C), quando se insurgiu contra as discriminações impostas na terra do Egito.

São estabelecidas as duas faces de uma relação, descrevendo o certo e o errado, constitui limites, parâmetros ou conceitos, construindo regras para garantir o direito de uma parte e, por outro lado, coibindo os excessos da outra parte para aplicação da norma em um caso concreto.

O acesso à justiça deve ter parâmetros a serem observados e limites de comportamentos para serem apreciados pelo poder julgador, de forma que não seja temido ou oneroso excessivamente pelos litigantes a ponto de impossibilitar ou inibir a apreciação da divergência estabelecida entre as partes.

Em alternativa, não pode ser ousado de maneira que sobrecarregue a estrutura judiciária, pois a mesma sempre haverá de se manifestar em direitos inexistentes ou aventuras jurídicas com finalidade de obter vantagens indevidas da parte contrária.

A partir do princípio em que o Estado planejou a organização da sociedade e a promover a pacificação social, surgiram várias modificações sociais ao longo do tempo. Observa-se o uso do direito como ferramenta para fazer o controle social. Segundo Miguel Reale, (2002, p. 327):

Melhor será, pois, dizer que a História do Direito pode se desenrolar em três planos que se correlacionam: o dos fatos sociais que explicam o aparecimento das soluções normativas, bem como as mutações operadas no ordenamento jurídico, dando relevo ao problema das fontes do direito; o das formas técnicas que se revestem tais soluções normativas, pela constituição de modelos institucionais; e o das ideias jurídicas que atuam, como fins, nas alterações verificadas nas fontes e seus modelos normativos.

A profissão do advogado aparece desde a história antiga, juntamente com os primeiros processos e primeiros julgamentos, segundo Cahali, (1997, p. 23):

Durante os três primeiros séculos da fundação de Roma, a profissão do advogado não existiu e nem poderia existir, pois as defesas perante os tribunais era um *múnus público*, também não se falava em honorários.

Em linhas gerais, essas são as considerações pertinentes sobre a historicidade da advocacia. No qual demonstra-se, também que o direito necessitava positivar a relação dos honorários para equalizar e valorizar o papel daquele que faz *jus* a profissão na área da advocacia.

3 DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

A advocacia está regulada pela Lei nº 8.906/94. O poder público, pessoa jurídica nos termos legais, para estar em juízo precisa se fazer representado por um profissional habilitado, pois não existe diferença das pessoas físicas para as pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público em relação à necessidade do profissional que o representará em juízo, sendo em todos os casos, o advogado.

O Estado com todas as suas estruturas institucionais necessitará dos profissionais formados em direito para atuarem juntamente aos seus órgãos que possuem atribuições específicas, que nem sempre terá o objetivo de fazer a defesa do Estado, mas, sim, de uma coletividade, ou de uma pessoa em condição de hipossuficiência, que esteja sendo o fator limitador para o acesso ao poder jurisdicional.

Em assenso ao artigo 131 da Constituição Federal, a advocacia pública é a instituição que, diretamente ou por intermédio de órgão vinculado, exerce a função de representar a União, judicial e extrajudicial, competindo-lhe nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, vejamos:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Na esfera federal, a advocacia pública é realizada pela AGU – Advocacia Geral da União, o que abarca as carreiras de advogado da união, procurador federal e procurador da fazenda nacional.

Em suma, os advogados públicos são os profissionais do direito que integram a Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública, das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das Autarquias e Fundações Públicas, estando obrigado, na forma da lei, à inscrição na OAB para o exercício de suas atividades.

A peculiaridade do advogado público apoia-se em um duplo regime funcional, no qual o primeiro se exhibe por manter vínculo à carreira escolhida, como ser concursado no cargo de advogado geral da União e, a outra, se revela por haver a necessidade de conter o registro na OAB. Dessa forma, percebe-se que o rol de suas obrigações é ampliado, pois sujeita-se ao Estatuto da Ordem dos Advogados mais o regimento próprio no qual é subordinado.

Nesse sentido, aduz a lei nº 8906/94 em seu artigo 3º caput e §1º da seguinte forma:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Portanto, é importante individualizar a função do advogado público, já que a responsabilidade advinda desta atividade só irá ser consubstanciada no exercício de suas atribuições. Atribuições estas que possuem prerrogativas diferenciadas daquele que só exerce a advocacia. Assim, o Substituto do Advogado-Geral da União, Fernando Luiz Albuquerque Faria (2010, *online*), comenta justamente sobre a responsabilização dos advogados públicos na prática de suas atividades, ressaltou:

Os Advogados Públicos têm como função representar perante o Poder Judiciário a União, suas autarquias e fundações, ou prestar-lhes assessoramento e consultoria jurídica, fugindo do seu rol de competências a prática de atos administrativos de gestão e de execução de políticas, de forma que se mostra totalmente desarrazoado responsabilizá-los por atos sobre o qual não tem nenhuma ingerência.

Neste contexto, é correto afirmar que a representação destes advogados públicos está ligada ao Estatuto da Advocacia, simplesmente por ele exercer este papel como qualquer outro advogado. Ainda nesse quadro, esse seguimento traz consequências pertinentes aos deveres que são duplicados, pois não podem ser subjugados em desfavor de uma profissão ou outra, já que elas vivem concomitantemente e possuem obrigações mútuas.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O termo *honorarius*, adveio da Roma, onde o ganhador de um litígio judicial prestava honrarias ao seu advogado. É derivado do latim “*honorarius*”, DE PLÁCIDO E SILVA, 1990, p. 391, que conceitua como sendo: “originariamente quer significar tudo que é feito ou dado por honra, assim, sem qualquer ideia pecuniária”.

Para NEVES, 1987, a definição de honorários, em geral, constitui:

Remuneração ou paga, convencionada ou não, pela locação de serviços reputados imateriais e nobres, de quem exerce certa profissão liberal.

Nesse viés, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação pelo exercício profissional da advocacia, remunerando o conhecimento e o trabalho efetivados em favor da pessoa que contratou o advogado na defesa de seus interesses e direitos.

Primeiramente não se falava em honorários, contudo, os relatos apontavam para uma remuneração de forma precária, sendo realizada através de favores políticos ou pequenos presentes, como contraprestação pelo serviço prestado. No entanto, com o passar dos tempos se desenvolveu a profissão do advogado, sendo compostas por pessoas integrantes das altas classes sociais, com grande facilidade de expressar ideias, defenderem posicionamentos e lutarem pelos interesses de seus clientes, gozando de direito aos recebimentos pelo serviço prestado, conforme, preceitua o art. 22, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, o artigo 22 da lei 8.906/94 inova, pois ampara uma contraprestação financeira para o profissional, o que deve ser refletido em favor de todos os que atuam como advogado.

Não obstante, a norma também diferencia a divisão das três classes de honorários, vejamos: honorário contratual, honorário arbitral e honorário de sucumbência. Honorário contratual se dá em razão da constituição de um acordo entre as partes e a celebração de um contrato, estabelecendo os serviços advocatícios e os respectivos valores a serem pagos pelo contratante ao causídico. Honorário arbitral é o valor estipulado pelo magistrado como remuneração de uma prestação de serviço advocatício que não houve uma contratação prévia, ainda mais em valores de honorários. Por fim, o honorário de sucumbência é o valor pago pelo vencido ao advogado do vencedor.

4.1 Natureza jurídica dos honorários advocatícios

A relevância na classificação da natureza jurídica das verbas de honorários do advogado, realça o estabelecimento de ordem de preferência de liquidação dos referidos valores na execução dos créditos, principalmente quando existir vários credores, ainda mais, se tratando da fazenda pública, que suas dívidas são liquidadas por precatórios.

Nesse contexto, a natureza jurídica dos honorários advocatícios já foi tema de inúmeras discursões, mesmo nos mais elevados níveis dos conhecedores jurídicos brasileiros. Apesar de, em primeiro plano parecer não fazer muita diferença, ou não ter relevância o tema, quando se faz uma discussão mais aprofundada, torna-se perceptível a existência de controvérsias referente ao assunto. Segundo, Bueno, (2014, p.696):

No que diz respeito aos honorários de advogado público, vale destacar inúmeras questões interessante que já recebeu exame do Supremo Tribunal Federal (RE 143.802/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, j.un. 3.11.1998, DJ 9.4.1999, p. 34; RE 146.318, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j.un. 13.12.1996, DJ 4.4.1997, p. 10537; e RE 141.639/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.un. 10.5.1996, DJ 13.12.1996, p. 50179) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 724.693/PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j.un. 11.4.2006, DJ 28.4.2006, p. 272, e REsp 329.519/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j.un. 25.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 174) e que diz respeito a saber se eles têm ou não natureza alimentar. A questão, que pode parecer exclusivamente teórica numa primeira análise, é eminentemente prática porque as verbas de natureza alimentar, quaisquer que elas sejam, têm tratamento

diferenciado nas mais variadas ordens de pagamento. Assim, por exemplo, no que diz respeito aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública (art. 100, caput, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Em consonância, essas divergências parecem estar superadas, chegando-se ao consenso de que independentemente da origem dos honorários advocatícios, estes, por serem entendidos como frutos do trabalho profissional, tem natureza alimentar.

Theodoro Junior, (2014, p. 416), considera que:

Honorários advocatícios: Natureza alimentar. “Esta Corte Superior já decidiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, devendo, por consequência, ser inseridos na exceção do artigo 100, caput, da Constituição Federal” (STJ, AgRg no REsp 1.153.539/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, jul. 27.04.2010, DJe 17.05.2010). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 765.822/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, jul. 17.12.2009, DJe 04.02.2010.

O autor com essa visão deixa cristalina, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, sendo o caso pacificado e sujeito a aplicação no caso concreto referente a preferência de ordem nas liquidações, inclusive quando for vencida a fazenda pública.

Contudo, vale ressaltar que a remuneração dos advogados públicos é por meio de subsídios, que em comparação com a advocacia privada representaria aos honorários contratuais, ou seja, o Estado arca com estes honorários que seriam pagos pelo cliente.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento do Art. 100 da Constituição Federal, no sentido de considerar o termo “natureza alimentícia” do §1º do referido artigo, como um rol exemplificativo, a saber:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre

todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Assim, não é um crédito situado da fazenda pública, pois há uma relação entre dois pólos distintos. Desta forma, os precatórios com a listagem de crédito de natureza alimentar ao advogado os tornam objeto da lei nº 8.906/94, do Estatuto da advocacia e da OAB. Tendo a finalidade de prover sua auto subsistência e de seus familiares.

Nesse sentido:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurs Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.' (RE 470.407, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 13.10.2006).

A jurisprudência reforça o entendimento de que não existe um rol taxativo no art. 100 da CF. Deste modo a prestação alimentícia, que faz jus o recebimento pelo advogado, deve ser satisfeita pela fazenda pública diferentemente do exposto no art. 78 do ato das disposições constitucionais transitórias.

5 CONCEITO DE SUCUMBÊNCIA

Conforme vocabulário jurídico, (2008, p. 1345), entende-se por sucumbência: “A obrigatoriedade estabelecida à parte que perdeu a ação de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora”. Desta forma, ela decorre do ato ou efeito de sucumbir, ou seja, de ser vencido. Assenta-se na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo a parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário, bastando para sua incidência, o resultado negativo da solução da

causa, em relação à parte.

Vencedor é aquele que tem a sua pretensão satisfeita, sendo o vitorioso de uma disputa ou conflito de interesses, independentemente de ter atuado no processo como parte ativa ou passiva. Vencido é aquele que tem a sua pretensão negada, ou seja, o perdedor da concorrência por um direito, independentemente de, no curso do processo ter participado como parte ativa ou passiva.

A sucumbência surge com a ideia do perdedor da demanda realizar uma reparação ao vencedor das perdas financeiras sofridas, sendo em relação aos honorários advocatícios, ou as despesas judiciais concernente a movimentação do processo. Sendo assim, ao final, o vencedor consegue ter o seu direito satisfeito juntamente com o valor despendido, para conquistá-lo, por meio do poder judiciário.

Dito isto, é importante ressaltar a regra geral estipulada no Código de Processo Civil e na esfera do Processo do Trabalho, no qual prevê que o pagamento de honorários se dá pela sucumbência, ou seja, a parte vencida deverá arcar com o ônus da remuneração. Entretanto, as exceções são decorrentes da causalidade, pois dentro das possibilidades de honorários citado no tópico 4, o CPC determina no § 10 do art. 85, a seguinte forma: “Art. 85 [...]. §10 Nos casos de perda do objeto do processo, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Expressando, desse modo, uma manifestação do princípio da causalidade, que vem sendo defendido doutrinariamente no sentido em que a parte causadora à propositura da demanda deverá arcar com os ônus de sucumbência.

Nesse contexto, tem-se o entendimento do TJDFT, a saber:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito.

Dessa forma, os advogados públicos receberá os honorários de sucumbência e os decorrentes da causalidade como qualquer outro advogado, exceto os contratuais, já que os recebe remuneração do poder público. Todavia, a determinação contida no parágrafo 10º do art. 85 do CPC/15 é vista de forma satisfatória na doutrina, pois a busca pela solução de forma extrajudicial também faz parte da advocacia. Logo, após a propositura da demanda há uma formalidade que deve ser observadas na forma da lei, ocasionando em despesas para à parte que

descumprir com qualquer seja seu dever ético de compromisso com o justiça.

6 DA ADI 6.053, AJUIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Com o ajuizamento da ADI 6.053 que cuida de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ao qual pede-se medida cautelar, com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil e a inconstitucionalidade material dos artigos 27 e 29 ambos da Lei 13.327/2016, com fito ainda na decretação da inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30 a 36 da referida Lei. Observa-se diante a propositura, o questionamento da constitucionalidade dos honorários sucumbenciais dos advogados públicos, surgindo assim à insegurança em relação ao objeto da verba remuneratória.

Entretanto, no entendimento da procuradora-Geral da República, na ADI 6.053, as verbas têm nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo e, uma vez executados e recolhidos pelo ente público, integram a receita pública.

Ademais, é notório observar que a argumentação da PGR carece de argumentação técnica, pois a própria entidade da OAB, no qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), defende que os honorários de sucumbência obedecem ao que está previsto no ordenamento jurídico vigente, e é o que consta nas jurisprudências dos tribunais brasileiros.

Vejamos o voto do Senhor Ministro Luis Roberto Barroso, juiz relator:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

:

1. Acompanho o Ministro Alexandre de Moraes, de modo a assentar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado pelo Ministro Relator, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo.

2. Faço apenas uma ressalva quanto à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo,

embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

De acordo com o voto acima, a posição ora elaborada, corresponde a acertiva sobre a constitucionalidade das matérias abordadas. No mais, é observado a ressalva do r. Ministro Luíz Roberto Barroso, no sentido das verbas não ultrapassarem o teto constitucional, mesmo compreendendo que essa remuneração não tem limite definido.

Dessa forma, é importante frisar que o advogado público recebe valores do Estado, por isso, a questão de não repassar valores que ultrapassar o teto constitucional não pode ser configurada como uma atitude dissimulada para fringir princípios.

Segundo o viés constitucional, não é lícito presumir qualquer diferenciação entre os profissionais da advocacia privada dos profissionais da advocacia pública quanto aos honorários sucumbenciais, pois a verba decorre tão somente do êxito no processo, e, por conseguinte, é negável a relação direta com os subsídios.

Desta forma, sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é no sentido de que a natureza constitucional da prestação de serviços pelos advogados públicos enseja o pagamento de honorários sucumbenciais. No entanto, a soma destes subsídios não pode ultrapassar o teto definido pela Constituição Federal.

7 DO DIREITO COMPARADO; NORTE AMERICANO E ALEMÃO

Nessa temática, opera-se direitos diferentes nas concepções a respeito da advocacia e da pactuação dos honorários. Na Alemanha, existe apenas uma modalidade de advogados [Rechtsanwalt]. Logo, não existe essas distinções no

meio da classe. Dentro do padrão do recebimento, é observado a convenção entre as partes ou também a própria lei de remuneração dos advogados (Rechtsanwaltsvergütungsgesetz – RVG). Ou seja, assim como no direito brasileiro é positivado um mínimo legal para o recebimento da prestação de serviço. No entanto, sobre o RVG, essa remuneração não se resume apenas a essa tarifa estipulada, pois a quantidade de atividade e o modo na qual é desempenhada dentro do caso concreto recai na prestação de honorários do advogado.

Em outro ponto de vista, existe o direito norte americano que é conhecido como American rule. Este sistema é, também, muito divergente do direito brasileiro, pois sua base oriunda-se do *common law*. Nesse sentido, a perspectiva consiste na soberania legislativa, onde um Estado tem soberania e a legislação independente, o que torna-se um sistema bem diversificado e oposto a República Federativa do Brasil.

Assim, dentre as formas independentes, nos EUA tem o sistema no qual é denominado de Criminal Justice Act, cuja sua incidência consiste no âmbito penal em face da justiça federal norte-americana. Diante disso, os advogados que prestam assistência jurídica gratuita atuam de forma subsidiária e não exclusiva, ocorrendo que, seus honorários são liquidados através de salários fixos com base anual, não fazendo relação aos casos em que fazer a defesa. Entretanto, observa-se um teto a qual sua incidência reflete nos honorários para objetivar um controle justo pelo trabalho prestado.

8 CONCLUSÃO

Ao analisarmos a historicidade dos honorários, observa-se a mutação provocada ao termo, vindo de uma concepção de honra ao serviço prestado, e tendo sua adequação devida à realidade capitalista, sendo considerado como remuneração.

Os honorários de sucumbências por sua vez, ao ser analisado, nota-se inúmeras mudanças, com o passar dos tempos. Desde sua origem como sendo uma sanção ou pena, que seria aplicada à parte vencida por requerer sem ter direito a proteção jurisdicional, vindo a ser considerada uma forma de ressarcimento para a parte vencedora, pelos gastos incorridos na relação jurídica, até o momento em que se entende que os honorários de sucumbência é meramente uma prerrogativa do advogado da parte vencedora, fazendo complemento de sua remuneração, como forma de agradecimento por todo o empenho dado ao jurisdicionado.

Entre os principais doutrinadores e especialistas da área, percebe-se uma incontroversa ao se tratar de honorário de sucumbência, quando se refere aos advogados contratados para prestarem serviço público, em relação à destinação das verbas de honorários de sucumbência.

Porém, não há um nexo de causalidade concreto para diferenciar o advogado público do particular, em razão deles exercerem o mesmo papel, terem os mesmos ônus, e estarem sujeitos as mesmas regras da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Entretanto, em se tratando da sucumbência ou da causalidade, ele deverá receber seus honorários em razão da prestação de serviço das suas atividades.

Logo, o posicionamento dado pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto em testilha, ocorreu de forma acertada em relação ao tema.

9 REFERÊNCIAS

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053/DF. *Supremo Tribunal Federal*.

[1] Bacharel em Direito, especialista em Direito e Processo do Trabalho.

[2] Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharelando Direito.

[3] Bacharelando Direito

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015. Vade mecum*. 29. Ed. Saraiva, 2020, São Paulo – SP.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade mecum. 29. Ed. Saraiva, 2020, São Paulo – SP.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Vade mecum. 29. Ed. Saraiva, 2020, São Paulo – SP.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil v.1*. Ed. Saraiva, ed. 8ª, São Paulo, 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, ed. 3ª. 1997.

DE SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense, ed.27ª, Rio de Janeiro, 2008.

_____. **LEI Nº 13.327**, de 29 de Julho de 2016. *Diário Oficial da União*. Brasília.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Ed. Saraiva, ed. 27ª, São Paulo, 2002.

_____. TJDFT. **Ônus da sucumbência** – *princípio da causalidade*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Ed. Forense, ed. 18ª, Rio de Janeiro, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I.ed. 55ª, Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2014.